

REGULAMENTO (CEE) Nº 1973/91 DA COMISSÃO

de 4 de Julho de 1991

relativo à emissão e à suspensão de certificados de importação para determinados produtos transformados à base de ginjas, originários da Jugoslávia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1201/88 do Conselho, de 28 de Abril de 1988, que institui mecanismos a aplicar à importação de determinados produtos transformados à base de ginjas, originários da Jugoslávia⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 4º e 5º, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2781/90⁽²⁾,Considerando que o nº 1 do artigo 1º A do Regulamento (CEE) nº 4061/88 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988, que estabelece normas de execução complementares no que diz respeito aos certificados de importação relativos a determinados produtos transformados à base de ginjas, originários da Jugoslávia⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1578/91⁽⁴⁾, atribui 16 950 toneladas da quantidade disponível de 19 900 toneladas aos importadores tradicionais; que o nº 1 do artigo 2º do referido regulamento prevê que, se as quantidades para as quais foram pedidos certificados excederem as quantidades disponíveis, a Comissão fixa uma percentagem única de redução das quantidades pedidas;

Considerando que, para os importadores tradicionais, as quantidades pedidas em 1 e 2 de Julho de 1991 excedem as quantidades disponíveis; que é conveniente, em consequência, fixar a percentagem única de redução aplicável a cada pedido em função das quantidades disponíveis;

Considerando que as quantidades para as quais os certificados foram emitidos atinge o volume de 16 950 tonela-

das; que é conveniente suspender a emissão de certificados, no quadro do regime em causa, aos importadores tradicionais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os certificados de importação pedidos a título da alínea a) do nº 1 do artigo 1º A do Regulamento (CEE) nº 4061/88, em 1 e 2 de Julho de 1991 e transmitidos à Comissão em 3 de Julho de 1991 para os produtos transformados à base de ginjas, dos códigos NC ex 0811 90 10, ex 0811 90 30, ex 0811 90 90, ex 0812 10 00, 2008 60 51, 2008 60 61, 2008 60 71 e 2008 60 91, originários da Jugoslávia, são emitidos até ao limite de 25,3 % da quantidade pedida.

Artigo 2º

Para os produtos referidos no artigo 1º, a emissão dos certificados de importação, pedidos a título da alínea a) do nº 1 do artigo 1º A do Regulamento (CEE) nº 4061/88, a partir de 3 de Julho de 1991 é suspensa.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 115 de 3. 5. 1988, p. 9.⁽²⁾ JO nº L 265 de 28. 9. 1990, p. 3.⁽³⁾ JO nº L 356 de 24. 12. 1988, p. 45.⁽⁴⁾ JO nº L 147 de 12. 6. 1991, p. 7.